DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2191/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16282/2013
PROTOCOLO	:	1446187
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CASA DA SEMENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 12/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.453,12

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Bodoquena, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (nº 12/13), com a finalidade de contratação de empresa para serviço de dedetização nos prédios públicos do município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Casa de Semente Comércio e Serviços Ltda. - ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 269/13 (f. 120), cujo termo foi assinado no dia 12/08/2013, com valor contratado no montante de R$ 36.453,12 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 10.259/13 – f. 136) a mesma apontou a ausência pesquisa de mercado e as etapas de execução do serviço, para regularidade do procedimento licitatório, bem como a impossibilidade de detectar no contrato celebrado o prazo de sua vigência, em desconformidade com o que determina o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, sugerindo a notificação do Ordenador, o que foi concretizado através do Termo de Intimação nº 11352/13 (f. 141).

Através do Ofício nº 153/2014 (f. 177), o responsável pela Prefeitura de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, respondeu ao que fora solicitado, encaminhando justificativa pelas ausências apontadas e cópia de documentos para complementação processual.

Enviou, igualmente, através do Ofício nº 690/13 (f. 144) documentação atinente à execução financeira do instrumento contratual.

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 3493/14 – f. 216) e conclui que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato e sua execução atendem aos comandos legais pertinentes à matéria.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 4326/14 – f. 219), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato e sua liquidação.

Em sede de despacho saneador, determinei nova intimação do Ordenador, uma vez que detectei a ausência no processo eletrônico de uma das folhas do instrumento contratual, o que ocorreu, quero crer, por um lapso – ou porque deixou de ser digitalizado ou porque deixou de ser encaminhado a esta Corte.

Desta forma, a intimação foi no sentido de que o mesmo enviasse, novamente, cópia integral do contrato, o que foi atendido através do ofício nº 556/14 (f. 230).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.453,12) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17.77), decido monocratica-

mente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi a *Tomada de Preços* (nº 12/13), levada a efeito de acordo com as prescrições da Lei 8666/93.

O Contrato Administrativo nº 269/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Quanto à execução financeira do contrato, igualmente, outro não deve ser o entendimento senão o da observância das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que se apresentam da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 269/13		
VALOR INCIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 36.453,12**
TOTAL EMPENHADO (NE nº 2014 a 2017)	**-**	**R$ 36.453,12**
TOTAL ANULADO (NAE)	**-**	**R$ 113,52**
TOTAL (NE – NAE)	**-**	**R$ 36.339,60**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 36.339,60**
ORDENS BANCÁRIAS (OB)	**-**	**R$ 36.339,60**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Bodoquena atendem às disposições legais e as normas desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório,

bem como da formalização do Contrato nº 269/2013 e da sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 38; 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB